

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n° 23, de 2010 (n° 1.805, de 2009, na origem), que *aprova a adesão da República Federativa do Brasil ao texto da Convenção Relativa à Admissão Temporária, também conhecida como Convenção de Istambul, celebrada em 26 de junho de 1990, sob os auspícios da Organização Mundial de Aduanas, e ao texto de seu Anexo A, mediante o exercício do direito de reserva, em conformidade com o disposto no artigo 18 do Anexo A e do artigo 29 da Convenção, e seus Anexos B.1, B.2, B.5 e B.6.*

RELATOR: Senador FRANCISCO DORNELLES

I – RELATÓRIO

Esta Comissão é chamada a examinar o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) n° 23, de 2010 (PDC n° 1.805, de 2009, na origem), que *aprova a adesão da República Federativa do Brasil ao texto da Convenção Relativa à Admissão Temporária, também conhecida como Convenção de Istambul, celebrada em 26 de junho de 1990, sob os auspícios da Organização Mundial de Aduanas, e ao texto de seu Anexo A, mediante o exercício do direito de reserva, em conformidade com o disposto no artigo 18 do Anexo A e do artigo 29 da Convenção, e seus Anexos B.1, B.2, B.5 e B.6.*

Em atenção ao disposto no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece a atribuição exclusiva do Congresso Nacional para aprovar atos internacionais, combinado com seu art. 84, inciso VIII, o Poder Executivo enviou às Casas Legislativas a Mensagem n° 155, de 13 de março de 2009, solicitando a apreciação da matéria.

A mensagem presidencial traz anexa Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores, da qual cabe destacar o seguinte:

A Convenção, em vigor desde 1993, permite que representantes comerciais, exibidores, executivos e outros profissionais desembaracem seus bens com maior celeridade, com eles transitem por mais de um país, usem o mesmo documento para várias viagens e retornem ao seu país sem atrasos.

A adoção da Convenção teria, ainda, o mérito de adequar o regime aduaneiro brasileiro àquele em vigor na maioria dos países industrializados. Implicaria, ademais, maior segurança para as operações de ingresso temporário de bens, visto que a Convenção prevê a garantia de pagamento dos tributos suspensos. Em relação à administração tributária, a adoção da Convenção simplificará e harmonizará procedimentos, resultando em aumento da produtividade, reduzirá o tempo necessário ao desembarque de mercadorias e permitirá maior controle dos bens admitidos temporariamente.

O projeto foi aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados em 4 de fevereiro de 2010, após passar pelo crivo das Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania; Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e Finanças e Tributação.

No Senado, não foram apresentadas emendas à matéria no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A Convenção Relativa à Admissão Temporária, também conhecida como “Convenção de Istambul”, foi elaborada no âmbito da Organização Mundial de Aduanas (OMA). Ela foi adotada em 26 de junho de 1990 e entrou em vigor em 27 de novembro de 1993. No momento presente, conta com 55 partes contratantes (dados da OMA, de 5 de agosto de 2009).

O tratado em discussão é composto de *consideranda*, 34 artigos, 13 anexos e respectivos apêndices {**Anexo A**, relativo aos títulos de admissão temporária [Apêndice I, modelo de carnê ATA (acrônimo de *Admission Temporaire/Temporary Admission*); e Apêndice II, modelo de carnê de passagem pela aduana (CPD)]; **Anexo B.1**, relativo às mercadorias destinadas a serem apresentadas ou utilizadas numa

exposição, feira, congresso ou manifestação similar; **Anexo B.2**, relativo ao material profissional (Apêndice I, equipamentos de imprensa, de rádio e de televisão; Apêndice II, equipamentos cinematográficos; e Apêndice III, outros equipamentos); **Anexo B.3**, relativo aos contêineres, *pallets*, embalagens, amostras e outras mercadorias importadas no âmbito de uma operação comercial; **Anexo B.4**, relativo às mercadorias importadas no âmbito de uma operação de produção; **Anexo B.5**, relativo às mercadorias importadas para fins educativos, científicos ou culturais (Apêndice I, lista ilustrativa; Apêndice II, lista ilustrativa; e Apêndice III, lista ilustrativa); **Anexo B.6**, relativo aos objetos de uso pessoal dos viajantes e às mercadorias importadas para fins desportivos (Apêndice I, lista ilustrativa; e Apêndice II, lista ilustrativa); **Anexo B.7**, relativo ao material de propaganda turística (Apêndice, lista ilustrativa); **Anexo B.8**, relativo às mercadorias importadas no âmbito do tráfego fronteiriço; **Anexo B.9**, relativo às mercadorias importadas para fins humanitários; **Anexo C**, relativo aos meios de transporte; **Anexo D**, relativo aos animais (Apêndice); **Anexo E**, relativo às mercadorias importadas com isenção parcial dos direitos e encargos de importação}.

Tendo em conta a possibilidade de reserva aos dispositivos convencionais (art. 29), o Presidente da República — seguindo orientação da Receita Federal do Brasil — formulou as seguintes reservas: (i) parcial em relação ao Anexo A no que se refere à aceitação dos carnês ATA para o tráfego postal, possibilidade contemplada no art. 18 do Anexo; e (ii) total em relação aos Anexos “B.3”, “B.4”, “B.7”, “B.8”, “B.9”, “C”, “D” e “E”. Esse o quadro, a Câmara dos Deputados chancelou o Decreto Legislativo em apreciação que aprova a “Convenção de Istambul” e seus Anexos A, com a ressalva prevista em seu art. 18, B.1, B.2, B.5 e B.6.

O ato em análise busca, entre outras coisas, contornar dificuldades impostas pela multiplicação de convenções aduaneiras sobre admissão temporária. Nesse sentido, os negociadores almejam facilitar o cumprimento das formalidades desse modo de admissão em consonância com o desejo manifestado por distintos operadores do comércio internacional. A adoção de instrumento único que integre as convenções existentes sobre o tema pode facilitar o acesso às disposições internacionais em vigor, contribuindo para o desenvolvimento tanto do comércio quanto da economia internacionais. A simplificação e a harmonização de procedimentos há de facilitar o relacionamento comercial com benefícios para os envolvidos.

Nesse sentido, espera-se redução do tempo necessário ao desembaraço de mercadorias, aumento de produtividade, maior controle dos bens admitidos temporariamente e significativo ganho de eficiência para os órgãos de administração aduaneira no exercício de suas atividades. Outro aspecto merecedor de destaque é o fato de que a unificação de procedimentos no plano internacional facilitará a admissão temporária de bens com suspensão de tributos, assegurando maior celeridade na entrada e retorno de mercadorias. Dessa forma, representantes comerciais, executivos, expositores, entre outros, poderão desembaraçar seus bens de modo mais ágil. Outro aspecto relevante é a circunstância de que um mesmo documento seja válido em distintos países para mais de uma viagem.

Após dispor sobre âmbito de aplicação (art. 1º), documento e garantia (art. 4º), títulos de admissão temporária (art. 5º), extinção do regime de admissão temporária (art. 9º), redução de formalidades (art. 15), autorização prévia (art. 16), uniões aduaneiras ou econômicas (art. 18), intercâmbio de informações (art. 21), o texto da Convenção institui um Comitê Gestor (art. 22). A esse Comitê toca examinar a aplicação da Convenção, estudar medidas destinadas a assegurar sua interpretação e aplicação uniformes, bem como considerar proposta de alteração do seu texto.

A vinculação do Brasil à Convenção de Istambul representa importante passo no sentido da maior inserção do Brasil no comércio internacional. Esse ato internacional facilitará o trânsito aduaneiro com benefícios para o país. A correta aplicação dos princípios e normas do tratado, de um lado, colocará a República em sintonia com as economias mais industrializadas e dará impulso ao nosso comércio exterior mediante ampliação de contatos e divulgação de nossos produtos; de outro, favorecerá o conhecimento de novas mercadorias produzidas em outros países.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 23, de 2010.

Sala da Comissão, 07 de julho de 2010.

Senador Eduardo Azeredo, Presidente

Senador Francisco Dornelles, Relator